



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007965/97-47
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236
RECURSO Nº : 120.213
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Equipamento importado por partes ao amparo de mais de uma DI.
Falta de amparo legal. Classificação das partes não é a mesma do
equipamento completo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de apensação dos
autos para um único provimento, arguida pelo relator, vencido, também, o
Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e, por maioria de votos, em rejeitar as
preliminares arguidas pela recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco
Antunes. No mérito, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Luis Antonio Flora, relator e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam
provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hélio Fernando
Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator Designado

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de conferência aduaneira relativa à Declaração de Importação (DI) 97/0833997-0, registrada em 15/09/1997.

O autor do feito relata que a contribuinte solicitou, estribando-se no artigo 52, da IN SRF 69/96, autorização para desembaraço em embarques parciais de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (fls. 15/16), pedido esse que foi indeferido em 10/09/97 pois, contrariando o previsto na citada IN 69/96, a contribuinte já havia registrado, por vontade própria, a DI 97/0730292, citando apenas um conhecimento de carga (fls. 31/33), ocasionando a ocorrência do fato gerador para efeito de cálculo do imposto incidente sobre as mercadorias despachadas, sendo ele autônomo em relação aos demais fatos geradores.

Relata que, após esclarecimentos prestados pelo engenheiro da contribuinte e perícia realizada por assistente técnico credenciado do Fisco, concluiu-se que as mercadorias examinadas tratavam-se de partes de uma unidade de fabricação de fios sintéticos, unidade essa que não forma um corpo único, contrariando requisito previsto no artigo 52, da IN SRF 69/96.

Assim, tendo em vista não poder ser examinada a classificação tarifária informada pela contribuinte, visto que, no embarque, foram verificadas somente partes da unidade funcional declarada, foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para exigir o IPI - vinculado, relativo à classificação tarifária das partes e peças importadas, conforme discriminado às fls. 09/14.

A interessada apresentou sua impugnação aduzindo que a autuação não merece prosperar pois o Fisco está adotando como regra o que é exceção, haja vista que a adoção de uma única DI para todos os Conhecimentos de Carga, conforme previsto no artigo 52, da IN DRF 69/96, é exceção à regra geral do artigo 423, do RA, que determina que a cada conhecimento deverá corresponder um único despacho.

Asseverou que, no mais, atende totalmente às exigências da aludida IN para utilização de embarques parciais, pois os diversos conhecimentos tratam de uma única operação comercial, destinada a único comprador, sendo as mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

transportadas por várias embarcações em razão de seu volume e peso, e formando elas um corpo completo, com classificação própria.

O fato de tratar-se de um único equipamento, atestado pelo laudo técnico oficial que seria corroborado por documentos oficiais do fabricante, não pode ser desvirtuado pela interpretação literal da IN SRF 69/96, uma vez que se assim pudesse ser feito, o todo não seria a união das partes, mas as partes seriam autônomas, não formando jamais o todo, o que acredita configurar um absurdo fático.

Aduziu que a Regra 2, “a”, de classificação é muito clara no sentido de que o artigo completo ou acabado deve prevalecer sobre as partes.

Citou acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual decidiu-se favoravelmente a seu entendimento, pelo que entende que a DRF/Campinas deveria ter deferido seu pleito de embarque parcial.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme decisão nº 11175/05/GD/300/99 (fls. 222 e seguintes).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

A exigência fiscal está embasada em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de nº 10830.004.199/97-96 (cópia nos autos), **que indeferiu pedido de desembaraço aduaneiro em embarques parciais do seguinte equipamento.**

“Uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (NYLON 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade anual de 5.000 toneladas”.

Segundo a decisão monocrática, a Recorrente somente poderia promover a importação da Unidade Funcional acima mencionada, em embarques parciais, mediante prévia autorização da autoridade local onde seria processado o respectivo despacho aduaneiro. E isso está patente pela reprodução parcial do despacho proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas – SP., nos autos do processo administrativo nº 10830-004.199/97-96 (xerox anexa – Doc. 01).

Ao formalizar junto à D.R.F./Campinas-SP., através do processo nº 10830-004.199/97-96, pedido de autorização para importação de **“uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais”** em nenhum momento a Recorrente afirmou que iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única Declaração de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

Naquele pleito, a Recorrente deixou claro que estava promovendo a importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6)” em vários embarques parciais, com a elaboração de uma Declaração de Importação para cada um dos embarques, que é o procedimento correto para os casos da espécie.

Nessas situações (embarques parciais), a regra geral é a elaboração de uma Declaração de Importação para cada Conhecimento de Carga, como o fez acertadamente a Recorrente, conforme se verifica do teor do artigo 423, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, abaixo transcrito:

“Artigo 423 – A cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

A elaboração de uma única Declaração de Importação para todos os Conhecimentos de Carga, na forma prevista no Artigo 52, da I.N./S.R.F. nº 69/96, como já se disse, é exceção, uma vez que norma de hierarquia inferior ao Regulamento Aduaneiro.

No mais, a Recorrente atendeu totalmente às exigências previstas nos artigos 52 e 53 da I.N./S.R.F. nº 69/96, uma vez que:

- a. Trata-se de uma única operação comercial conforme comprova o Contrato de Compra anexo (Doc. 02);
- b. O transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, está sendo realizado por várias embarcações, em embarques parciais;
- c. As mercadorias importadas destinam-se a um único importador;
- d. As mercadorias importadas em embarques parciais, por via marítima e aérea, através dos respectivos Conhecimentos de Carga, formarão, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria.

Tanto são verdadeiras as afirmações acima, que o próprio Laudo Técnico Oficial que embasou a autuação assim concluiu:

“Laudo referente ao Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 10830/059/97 – D.I. nº 37/0943388-1.

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

Empresa: Fibra Dupont Sudamérica S/A.

.....

A unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, trata-se de combinação de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único? Explique. Comente.

R. Sim. Devemos considerar como corpo único, formados por máquinas e dispositivos de espécies e funções diferentes.

.....

Quesito nº 06 – A Unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, trata-se de uma máquina ou combinação de máquinas, constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada? Se positiva a resposta, qual a função que desempenha? Explique. Comente.

Resposta. Sim. Uma unidade para fabricação de fios sintéticos, completa, desempenha uma única função de transformar polímeros em bobinas de fios comercializáveis, com características técnicas previamente determinadas.”

.....

Conforme se verifica pela reprodução parcial do Laudo Técnico Oficial (cópia nos autos), os equipamentos submetidos a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração, tratam-se, efetivamente, de partes e peças que irão compor, ao final, juntamente com outros embarques parciais, “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton”.

No entanto, o que é mais grave na hipótese dos autos, é que os dispositivos legais mencionados pela Fiscalização Fazendária, para indeferir os embarques parciais dos equipamentos importados pela Recorrente, no caso os artigos 52 e 53 da I.N – S.R.F. nº 69/96, **jamais poderiam ser aplicados ao caso em tela.** Explica-se melhor: como já salientado, os equipamentos e componentes que integram a Unidade Funcional adquirida pela Recorrente, foram importados através de 13 (treze) embarques parciais, sendo 08 (oito) embarques por via marítima e 05 (cinco) por via aérea.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

Como se elaborar uma única Declaração de Importação envolvendo embarques aéreos e marítimos? Não há, na legislação aduaneira vigente, previsão legal para adoção de tal procedimento.

Não pairam dúvidas de que os equipamentos importados e submetidos a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração de que se cuida, são partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), uma vez que o próprio Laudo Técnico Oficial comprova tal fato.

Tanto é verdade, que o próprio A.F.T.N. autuante, ao fundamentar o Auto de Infração de que se trata, admitiu que os bens submetidos a despacho aduaneiro, são partes **“da unidade funcional para fabricação de fios têxteis (nylon 6), completa, na medida em que afirma:**

“.....
O Engº José Antonio Bauab Filho declarou, em seu laudo pericial e aditamento à SAT (fls. 066/070), que as mercadorias examinadas nesta D.I. não constituem uma “Unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos”.
.....

Em resposta ao quesito nº 01, declarou que as mercadorias descritas na D.I. nº 97/0833997-0, representam “Parte de uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Nylon 6), de Titulagem 40/70 DTEX, Desmontadas”.
.....

Verifica-se, portanto, que os bens importados pela Recorrente estão perfeitamente identificados como **“partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos”**, o que é corroborado pelo Laudo Técnico Oficial e pelo próprio A.F.T.N. autuante.

A legislação vigente não proíbe a importação de mercadorias do exterior em embarques fracionados, desde que se trate de uma compra comercial única, e os bens importados formem ao final, um corpo único, no caso a **“Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos”**.

A classificação tarifária adotada pela Recorrente, que é a da unidade funcional completa (TEC-NCM 84444.00.90), encontra respaldo, também, na regra 2, “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, abaixo reproduzida:

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

“2.a) – Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo completo ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente, o artigo completo ou acabado, ou como tal considerando nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

As Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84, da TEC-NCM, por sua vez, dirimem quaisquer dúvidas a respeito, na medida em que esclarecem:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto ou formando um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do 85, O CONJUNTO CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE À FUNÇÃO QUE DESEMPENHA.
(Destacou-se).

As notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, por sua vez, nos Comentários ao Capítulo 84, esclarecem:

“.....

Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes espécies, destinadas a funcionar em conjunto, E CONSTITUINDO UM CORPO ÚNICO, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, CLASSIFICAM-SE DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZA O CONJUNTO.

Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja construída de elementos distintos (mesmo separados ou ligadas entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente a função que desempenha.

MÁQUINAS E APARELHOS NÃO MONTADOS

(Vide Regra Geral 2 (a).

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trata, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina e aparelho, e não, quando a posição existe, NA POSIÇÃO RELATIVA ÀS PARTES.

Essa regra é válida mesmo quando o conjunto correspondente a uma máquina incompleta, com características da máquina completa, na aceção da parte Quarta acima descrita (ver igualmente as considerações gerais dos capítulos 84 e 85)

.....
Seção VXi – Existem, ainda, combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo sucessiva e simultaneamente, funções distintas.

.....
Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporam umas as outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suportes comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

numa das posições do capítulo 84 ou, mais freqüentemente, no capítulo 85.

.....

Na acepção da presente nota, a expressão “concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada”, abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, **que forma uma unidade funcional.**”

Para comprovar que os equipamentos importados em embarques parciais (treze embarques – marítimos e aéreos), formam, em conjunto, “**uma unidade funcional para fabricação de fios têxteis**”, a Recorrente anexa à presente, cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópias do Contrato de Compra e Venda da Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos, firmado com a empresa BARMAG, com sede na Alemanha, que comprova tratar-se, no caso, de uma única operação comercial, no montante de DEM 19.708.276,00 (Marco-Alemão) (Doc. 02);
- b) Cópias das 13 (treze) Faturas Comerciais, que comprovam a realização de 13 (treze) embarques parciais de equipamentos e componentes para integrar uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Doc. 03/15);
- c) Planilha demonstrativa de todos os 13 (treze) embarques parciais, com especificação das respectivas D.I.’s faturas e Autos de Infração (Doc. 16).

Indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após Decisão final a ser proferida no processo de que se trata, conforme vem decidindo reiteradamente este Egrégio Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

VOTO VENCEDOR

Senhores, inicialmente, convém esclarecer que este voto, tal qual o prolatado por ocasião do julgamento do Recurso 120.219, traduz mudança de entendimento deste Conselheiro em relação a este tema, já que no Recurso 120.216, no qual se tratava do mesmo assunto e, inclusive, tendo como Recorrente a mesma FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A, estive entre os Conselheiros vencidos, os quais desenvolviam raciocínio oposto ao qual, presentemente, desenvolvo.

O reposicionamento de entendimento que aqui se cristaliza, deveu-se a melhor e mais apurada reflexão sobre o que aqui se discute, a partir do voto da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, relatora designada no Recurso 120.216 supracitado, cujo respectivo Acórdão de nº 302-34.072, entendo oportuno, reproduzir a seguir:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Só é cabível o embarque parcial, com a classificação tarifária do todo, quando autorizado pela Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros. (IN SRF 69/96). RECURSO NEGADO.

Assim, senhores Conselheiros, dito o que havia por ser dito *ab initio*, e considerando que, como dizem alguns, o “ bom direito fala pouco e diz muito”, cumpre adentrar ao voto, esclarecendo partindo, desde logo, que, apesar da bem urdida peça recursal, obra da lavra de advogado, percebe-se, possuidor de amplo conhecimento da matéria aduaneira, entendo não estar o Direito com a Recorrente, como mais adiante será evidenciado.

DAS PRELIMINARES

Do pedido de unificação do autos de infração

Trata a presente de preliminar argüida pelo ilustre Conselheiro relator, Luis Antonio Flora, do qual, apesar de reconhecer a competência, ousou discordar pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, creio que a unificação dos autos, conforme requerido, com a conseqüente reunião dos diversos recursos do contribuinte sobre a mesma matéria, só deveria ser considerado em sua plenitude se houvesse ampla possibilidade de economia processual. Ocorre que, no estágio em que encontram-se os Recursos, isto é, distribuídos a Câmaras diferentes e em etapas distintas do desenvolvimento processual, alguns até julgados, tal medida ao contrário de ser uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

medida de economia processual, iria, muito provavelmente, causar grande confusão, postergar o andamento dos processos, e, por via de consequência, gerar mais custos.

Além disso, creio que tal medida não se coaduna com o senso comum do que é o bom Direito, ou seja, aquele afinado com o livre embate de idéias, com ampla possibilidade de aprimoramento de entendimentos na busca do justo. No caso, específico, estando os recursos entregues a colegiados diversos, há sempre a possibilidade de que, surgindo entendimentos diferentes, se chegue, ainda que por via mais trabalhosa, a um entendimento onde se faça justiça fiscal. Vale ressaltar que hipótese contrária, isto é, recursos sobre a mesma matéria, e do mesmo contribuinte, reunidos e entregues a um único colegiado para julgamento, será sempre uma alternativa passível de críticas, por ser hipótese onde se valora o entendimento de uns poucos em detrimento da possibilidade de se apreciar diversos entendimentos, o que, por sua vez, também não contribuirá para instauração de um clima de ampla e produtiva confiança entre o Fisco e a sociedade, ainda, que por vezes, atenda uma determinada necessidade administrativa ou ao interesse deste ou daquele Contribuinte.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de não acolher a preliminar de unificação do autos de infração (reunião dos recursos).

Do cerceamento do direito de defesa

O laudo solicitado pela Recorrente com o intuito de comprovar que o equipamento por ela importado compunha outro que estava sendo adquirido por partes, contrariamente ao que se quer fazer crer, não é questão de fundamental importância, uma vez que esse fato está claro nos autos, sendo até mesmo aceito pelo Fisco, o qual autuou o importador, nuclearmente, por entender que o parcelamento da importação do equipamento se deu sem a devida autorização e, portanto, sem amparo na legislação.

Assim, considerando que constam dos autos todos os elementos necessários à tomada de decisão sobre o cerne do presente litígio, creio que não se pode falar em cerceamento de defesa e que, por isso, andou bem o julgador *a quo* ao negar o pedido de realização de perícia, pois tal pedido, objetivamente, em nada iria modificar o cenário litigioso, pelo contrário, só contribuiria para tornar ainda menos célere o presente procedimento administrativo contencioso.

Em face do exposto, meu voto também aqui é no sentido de não acolher a preliminar, desta feita de cerceamento do direito de defesa.

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

NO MÉRITO

Aqui, em resumo, o quadro que se pode traçar a partir dos fatos relatados, deixa ver que a Recorrente antes de implementar a operação de importação que pretendia, ou seja, importar um equipamento em partes, utilizando-se de mais de uma DI, mas beneficiando-se, em cada um dos embarques parciais, da situação de incidência tributária própria da importação do equipamento completo, buscou a necessária autorização junto à autoridade da SRF competente, a qual, entretanto, dentro de sua esfera de ação discricionária, entendeu por bem negar o pedido.

Diante desse quadro, persistindo sua intenção de trazer o equipamento em partes, só restava ao Importador a alternativa normativa do artigo 52, da IN SRF 69/96, ou seja, a realização de uma única operação comercial, amparada por uma única DI e pelos correspondentes conhecimentos de carga.

Entretanto, a despeito do quadro delineado, o da legalidade *strictu sensu*, o importador, ora Recorrente, por sua conta e risco, optou por deflagrar a importação como concebido por ele originalmente, ou seja, ao arrepio da norma.

Assim, dando causa à importação sem o devido amparo legal, o Contribuinte sujeitou-se a ser autuado pela Fiscalização Aduaneira como foi, devendo, em consequência, arcar com o ônus da exigência do crédito tributário.

Com relação à reclassificação fiscal da mercadoria efetuada pelo Fisco dentro do processo de apuração do montante do crédito tributário devido, é preciso esclarecer que, não tendo o Importador a necessária autorização para trazer seu equipamento em partes, não poderia esperar que a parte do equipamento principal, submetida ao despacho de importação naquela ocasião, recebesse o mesmo enquadramento tarifário do equipamento completo. Nesse caso, não sendo possível aplicar a Regra Geral 2 "a", por não estarem os embarques parciais do equipamento autorizados pela Administração, o Fiscal estava obrigado a aplicar a "Primeira das Regras Gerais (RG)", o que impunha considerar o material no estado em que ele foi submetido ao despacho de importação, isto é, dissociado do todo. E, em sendo assim, não há menor dúvida que a classificação efetuada pelo Fisco, isto é, o enquadramento no código 8448.39.19 (OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM E TORÇÃO), é a correta.

Quanto ao juro de mora, deve-se ter em mente que sua natureza é indenizatória, ou seja, ressarcir ao Fisco pelo tempo em que este não pôde contar com o valor do tributo devido, o que implica dizer, desde o momento em que o Contribuinte deveria o ter recolhido aos cofres públicos. É de se ressaltar que a certeza da existência da exigibilidade do crédito tributário, desde o momento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

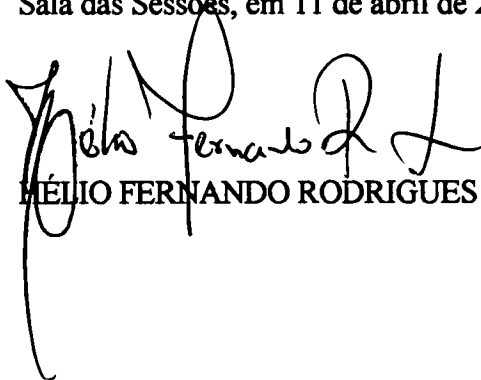
RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

ocorrência do fato jurídico tributário, decorre da presunção de legitimidade, inerente às manifestações da Administração.

Finalmente, em face de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hélio Fernando Rodrigues Silva', is written over the typed name. The signature is stylized with large, fluid loops.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

VOTO VENCIDO

Inicialmente, nos termos da legislação processual aplicável subsidiariamente a este procedimento, entendo necessário a unificação de todos os autos dos processos das ações fiscais citadas pela recorrente, dada a notória conexão, a fim de que sejam decididas simultaneamente, bem como de não causar prejuízo à parte com ônus financeiros decorrentes de múltiplas defesas, sem mencionar a segurança jurídica que se impõe ao caso (artigos 102 e 105 do CPC). Por tais razões, acolho esta preliminar.

Vencido, então, na preliminar acima, e revendo o assunto, peço vênica para adotar aqui os mesmos fundamentos que nortearam o voto do ilustre Conselheiro Ubaldo Campello Neto, nos autos do Recurso 120.216, para decidir a presente questão, com pequenas adaptações, como a seguir transcrevo:

“Destaco, inicialmente, que as preliminares suscitadas pela Recorrente nos itens 2.1. a 2.13 do Recurso interposto, ensejaram a Decretação da nulidade da Decisão Recorrida, por cerceamento ao seu direito de defesa, face ao não atendimento de pleito de Diligência formalizado na Impugnação vestibular. Violou-se, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, ‘Devido Processo Legal’, conforme previsão contida no Artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. Assim, acolho as preliminares em questão para declarar nulo o procedimento.”

Mais uma vez vencido, verifica-se que quanto ao mérito, a Recorrente promoveu a importação do exterior do seguinte bem:

“UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM 40 a 70 DTEX, COM CAPACIDADE ANUAL DE 5.000 TONELADAS.”

“Por questões de logística de transporte e de ordem técnica, o equipamento importado foi transportado para o Brasil, através de 13 (treze) embarques parciais, sendo 08 (oito) por via marítima, e 05 (cinco) por via aérea.

Conforme se verifica da petição de fls. 16/17 dos autos, a Recorrente, em 03/07/97, informou a Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP., que a “Unidade Funcional” importada, seria transportada em vários embarques parciais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

O primeiro embarque parcial (marítimo) do equipamento já mencionado, ocorreu em 18/08/97, quando do registro da D.I. nº 97/0730292-5 junto à E.A.D.I/Columbia-Campinas-SP.

Já o último embarque (13º - aéreo) do citado equipamento, deu-se em 08/01/98, quando do registro da D.I. nº 98/0014818-3 junto à Alfândega/Viracopos-Campinas.

A autuação de que se trata, diz respeito ao 2º (segundo) embarque parcial, realizado por via aérea, cujos bens foram submetidos a despacho aduaneiro através da D.I. nº 97/0833997-0, e assim declarados:

‘EMBARQUE PARCIAL DE 1 UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON) 6, TITULAGEM 40 A 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5.000 TON., PARCIALMENTE DESMONTADA, PARA POSSIBILITAR EMBARQUES PARCIAIS, CONSTITUINDO ESTE 8º EMBARQUE DE: PARTES DE UNIDADES DE EXTRUSÃO DE BOBINAS, COMPLETA COM PARTES DE SEUS COMPONENTES, COM SEUS SOBRESSALENTES.’

A Recorrente adotou a classificação tarifária TEC-NCM 8444.00.90, que se aplica para a ‘UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS.’

A Fiscalização, por seu turno, sustentou no Auto de Infração que os bens importados através desse 2º (segundo) embarque parcial (D.I. nº 97/0833997-0), deveriam ser classificados na TEC-NCM, como partes e peças de máquinas (8448.20.30 - 8448.39.19 - 8448.32.30 - 8448.39.29).

O entendimento do Fisco, contudo, é equivocado, na medida em que contraria, frontalmente, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, as Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC-NCM, bem como as N.E.S.H..

De fato, a Regra 2 “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, dispõe:

‘2. a) - Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo completo ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.'

Ratificando o entendimento acima, veja-se os esclarecimentos contidos nas Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC-NCM:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto ou formando um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas, seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do 85, O CONJUNTO CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE A FUNÇÃO QUE DESEMPENHA.

Já as N.E.S.H., quando dos Comentários ao Capítulo 84, tecem as seguintes considerações sobre o assunto:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes espécies, destinadas a funcionar em conjunto, E CONSTITUINDO UM CORPO ÚNICO, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, CLASSIFICAM-SE DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZA O CONJUNTO.

VII - UNIDADES FUNCIONAIS
(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do capítulo 84 ou, mais frequentemente no capítulo 85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.213
ACÓRDÃO Nº : 302-34.236

.....
Na acepção da presente Nota, a expressão “concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada”, abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional
.....

O próprio Laudo Técnico Oficial anexado aos autos, em especial nas respostas aos quesitos 03 e 06, corroborando os esclarecimentos acima reproduzidos, não deixa dúvidas que nas situações da espécie (*embarques parciais de uma unidade funcional*), deve prevalecer a classificação tarifária da “UNIDADE FUNCIONAL COMPLETA E ACABADA” ou seja, Código TEC-NCM 8444.00.90.

Por outro lado, há no processo farta prova documental (Contrato de Compra da Unidade Funcional, Cópias das Faturas Comerciais alusivas aos treze embarques parciais, planilha demonstrativa de todos os embarques parciais realizados, citando, inclusive, os n.ºs. das respectivas Faturas Comerciais e Declarações de Importação), que corroboram as alegações da Recorrente.

Foi mencionado pela Recorrente em seu recurso que matéria semelhante já foi julgada neste Conselho conforme ementas dos Acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 303-28.619/97 - 3º C.C.

Importação Fracionada - Classificação Fiscal.

Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.

Recurso Provido por unanimidade de votos

Acórdão nº 301-28.074/96 - 1ª Câmara.

O fato de a empresa ter importado separadamente, uma das peças do equipamento, não descaracteriza o benefício do “Ex”, desde que comprove não ter importado anteriormente a mesma peça.”

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

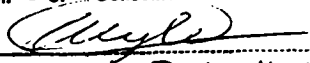
Processo nº: 10830.007965/97-47
Recurso nº : 120.213

TERMO DE INTIMAÇÃO

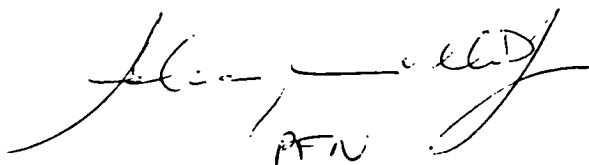
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.236.

Brasília-DF, 08/11/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


PFN